XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

JONATHAN BARROS VITA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Liane Francisca Hüning Pazinato; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-636-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

O XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a UNIVALI, entre os dias 07 e 08 de dezembro de 2022, apresentou como temática central "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram em Balneário Camboriú.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II", realizado no dia 08 de dezembro de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito tributário, do direito financeiro e das preocupações que surgem na relação entre fisco e contribuinte no tocante a proteção de dados pessoais, bem como políticas públicas e tributação sob o prisma da solidariedade social.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato - FURG

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/FDF

O COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS SIGILOSOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS LIMITES NECESSÁRIOS À ATIVIDADE TRIBUTÁRIA NO BRASIL

THE SHARING OF CONFIDENTIAL TAX DATA BY THE PUBLIC ADMINISTRATION AND THE NECESSARY LIMITS TO TAX ACTIVITY IN BRAZIL

Abner da Silva Jaques [1]
Bruno Valverde Chahaira [2]
Jônathas Willians da Silva Campos

Resumo

Com o advento da LGPD, há a necessidade de se discutir com responsabilidade a proteção de dados pessoais e sensíveis perante a Administração Tributárias, uma vez que tal compartilhamento realizado pode desencadear uma série de problema aos cidadãos violando, inclusive, a sua privacidade, intimidade, e gerar, por vezes, políticas de discriminação. Sob essa justificativa, o presente artigo tem como objetivo geral discutir sobre os efeitos da Lei Geral de Proteção de Dados no compartilhamento de dados fiscais entre administrações tributárias. O problema da pesquisa se baseia em verificar quais os limites necessários para garantir a proteção da privacidade do contribuinte diante da necessidade de compartilhamento de dados pelo poder público. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais. A intenção é construir um estudo exploratório, capaz de contribuir com a realidade jurídica no que diz respeito aos limites do compartilhamento de dados fiscais sigilosos no âmbito da administração tributária.

Palavras-chave: Direito tributário, Compartilhamento de dados fiscais, Lei geral de proteção de dados, Dados pessoais dos contribuintes, Administração tributária

Abstract/Resumen/Résumé

With the advent of the LGPD, there is a need to responsibly discuss the protection of personal and sensitive data before the Tax Administration, since such sharing can trigger a series of problems for citizens, even violating their privacy, intimacy, and sometimes generate discrimination policies. Under this justification, this article has the general objective of discussing the effects of the General Data Protection Law on the sharing of tax data between tax administrations. The research problem is based on verifying the limits necessary to guarantee the protection of taxpayer privacy in the face of the need for data sharing by the public authorities. The method used is the hypothetical-deductive, based on bibliographic and documental research. The intention is to build an exploratory study, capable of contributing

[1] Doutorando em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Universitário. Presidente da FEPODI.

[2] Doutor em Direito Constitucional. Professor da UNIR.

to the legal reality with regard to the limits of sharing confidential tax data within the scope of tax administration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax law, Sharing of tax data, General data protection law, Taxpayers personal data, Tax administration

INTRODUÇÃO

Em um contexto histórico, por vezes a sociedade viu o seu direito à privacidade sendo violado com o uso indevido de seus dados pessoais mais sensíveis, o que levou a uma demanda antiga e necessária da proteção destas informações. Essa temática teve forte influência internacional e gerou diversas leis de proteção ao redor do mundo. No Brasil, após período de debates nacional e tentativo de legislações infraconstitucionais, em 2018, o governo brasileiro sanciona a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para atender essa demanda específica.

Durante anos o Poder Público realizou o compartilhamento de dados fiscais sigilosos entra as administrações públicas e sempre gerou debates sobre os limites desse compartilhamento e de acesso, principalmente quando se envolviam dados sigilosos protegidos pela própria Constituição Federal. Assim, com o advento da LGPD, há a necessidade de se discutir com responsabilidade a proteção de dados pessoais e sensíveis perante a Administração Tributárias, uma vez que tal compartilhamento realizado pode desencadear uma série de problema aos cidadãos – contribuintes – violando, inclusive, a sua privacidade, intimidade, e gerar, por vezes, políticas de discriminação – razões que justificam o presente artigo.

Nessa linha, observadas as garantias constitucionais de proteção de dados, os limites de compartilhamento entre administrações tributárias, as regras de sigilo fiscal já atribuídas pelo Código Tributário Nacional (CTN) e o novo tratamento dado pela LGPD, o presente artigo tem como objetivo geral discutir sobre os efeitos da LGPD no compartilhamento de dados fiscais entre administrações tributárias. Especificamente, tem-se como escopo apresentar o conteúdo do direito à privacidade, informar a forma com que dados pessoais são comumente compartilhados entre administrações públicas e, ainda, verificar o impacto dessa sistemática às informações consideradas sensíveis ou sigilosas. Portanto, o problema da pesquisa se baseia em verificar quais os limites necessários para garantir a proteção da privacidade do contribuinte diante da necessidade de compartilhamento de dados pelo poder público.

O item 1 abordará sobre os dados pessoais dos contribuintes e a normatização destinada à Administração Pública na LGPD. Já o item 2 analisará o compartilhamento dos dados fiscais sigilosos entre as administrações tributárias e sua forma de realização que tem sido comumente praticadas. Por sua vez, o item 3 discutirá a motivação para o tratamento de

dados pela Administração Pública e a necessidade de construção de limites para o compartilhamento de dados fiscais pelo Poder Público.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais. A intenção é construir um estudo exploratório, capaz de contribuir com a realidade jurídica no que diz respeito aos limites do compartilhamento de dados fiscais sigilosos no âmbito da administração tributária.

1 LGPD E A DISCUSSÃO DA INSUFICIÊNCIA SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal dispõe que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são tidos e protegidos como direitos básicos e fundamentais de todo e qualquer cidadão (BRASIL, CRFB, 1988). Aliás, seu artigo 5°, inciso X, é categórico ao afirmar que "[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (BRASIL, CRFB, 1988).

Tamanha a proteção que a Carta Magna brasileira quis conferir aos seus tutelados, que o constituinte originário, neste mesmo artigo, afirma a possibilidade daquele que teve tal direito violado ser protegido por meio do direito à indenização por dano material ou por dano moral (BRASIL, CRFB, 1988). Já o legislador infraconstitucional, ratificando aquilo que já fora instruído pelo originário, na promulgação do Código Civil de 2002, em seu artigo 21, traz ainda mais uma defesa a vida privada, autorizando o uso de medidas necessárias para fazer cessar ou impedir que tal ato continue (BRASIL, CC, 2002).

Não obstante, a vontade do legislador em proteger os dados vai além do texto constitucional ou do código civilista, mas foi constituída ao longo de tempos por meio de legislações especiais importantes, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) ou o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).

Assim, nota-se que o legislador, desde 1988, demonstrou uma grande preocupação em defender a vida privada e a intimidade das pessoas. Para além, inclusive, em 2018 foi promulgada a LGPD, cujo objetivo é a "[...] proteção dos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas singulares" (BRASIL, LGPD, 2018). Nesse sentido, tal diploma normativo figura como um marco regulatório sobre uso e proteção de dados, com a finalidade de legislar sobre a forma que as empresas privadas ou do ramo do setor público deveria tratar os dados pessoais visando a proteger o direito constitucional de inviolabilidade da privacidade (VIDIGAL, 2021).

A LGPD veio após os congressistas entenderem que a sociedade contemporânea é notadamente marcada pelo advento de técnicas de registro, armazenamento e transmissão de dados, o que acaba se tornando elemento estruturante de um novo modelo de sociedade, em detrimento de outros componentes centrais que marcaram o desenvolvimento de sociedades pretéritas[1] (VIDIGAL, 2021).

Não obstante, sabia-se que as informações pessoais eram extremamente valiosas e possuíam relevante importância na inovação negocial nesta era das novas tecnologias e modelos de negócios. Assim, era por meio das informações pessoais obtidas pelas grandes empresas que se desenvolvia a economia da informação, tornando-se itens de valiosos valores (LANNES, 2020).

Ademais, no somatório de fatores importantes que levaram o legislador a dispor sobre a necessidade do tratamento de dados, tem-se que, na sociedade envolvida em tecnologia da informação, o armazenamento de informações pessoais é capaz de transforar uma sociedade, isso porque as informações que podem ser extraídas de um dado pessoal podem causar um impacto profissional ou social no seu titular (LARA, 2019).

A LGDP no Brasil veio na esteira da União Europeia que, tomando a iniciativa de criar uma legislação sobre o assunto, criou o seu Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD)[2], após o escândalo envolvendo processos eleitorais mundiais, principalmente nas eleições presidenciais americanas, em que a empresa *Cambridge Analytica* era suspeita de usar as informações de mais de 87 milhões de usuários para serem usados na campanha do então candidato norte americano, Donald Trump (VIDIGAL, 2021).

Dentre as características da LGPD, destaca-se o fato de que tal normativa é baseada em diversos princípios descritos no artigo 2º da norma que, dentre tantos, fundamenta-se no respeito à privacidade, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; na livre iniciativa, na livre concorrência, na defesa do consumidor e nos direitos humanos, especialmente sobre o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania (BRASIL, LGPD, 2018).

Convém destacar que a LGPD vem para dar ao titular dos dados a retomada das decisões em relação ao tratamento de seus dados pessoais, trazendo a atenção de que os dados pertencem aos titulares em última instância e, por esse motivo, há a necessidade do titular ter

[1] No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados foi aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de agosto de 2018 e sancionada pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro em julho de 2019, sendo que o início de sua *vaccatio legis* se daria em 15 de agosto de 2020.
[2] A versão em inglês, comumente conhecida, é chamada de *General Data Protection Regulation (GDPR).*

voz ativa no processo de tomada de decisões em relação ao uso de seus dados (VIGIDAL, 2021).

Não obstante, entende-se que se tem por lícito o tratamento de dados que possuem uma legitimidade específica e informada, ou seja, na prática, será atendido aquilo que é informado de forma prévia pelo titular, tendo apenas os dados necessários e úteis para atingir a finalidade específica não discriminando o titular dos dados em razão do tratamento destes (VIDIGAL, 2021). Tal postulado se faz necessário justamente para que as empresas entendam que, embora elas reforcem mecanismos de proteção aos dados e criem meios necessários para o armazenamento destes, não são elas as proprietárias de tais dados, pelo contrário, estes são dos seus titulares (LANNES, 2020).

Ainda nesta linha principiológica que a LGPD trouxe ao ordenamento jurídico, reside o fato de que há claramente a necessidade de livre acesso e transparência, razão pela qual ao titular dos dados é fornecido o direito de obter informações sobre como os seus dados pessoais estão sendo tratados possibilitando-o a auditar e atualizá-los, exigindo informações e transparência clara sobre as operações (LARA, 2019). Assim, entende-se que para um tratamento adequado e realizado nos termos da legislação infraconstitucional, se faz necessário que as empresas trabalhem com um plano de governança em privacidade, adotando critérios claros de segurança e prevenção ao vazamento de tais informações pessoais, possibilitando, inclusive, eventual responsabilização. Portanto, os agentes de tratamento devem estabelecer planos de *compliance* para preservar os dados pessoais e levantar médicas técnicas para protegê-los (LANNES, 2020).

Ocorre, no entanto, que, diante da novidade trazida pelo legislador sobre esse tratamento seguro de dados e a estruturação de planos de *compliance* e governança, ainda busca-se entender se tais planos também devem ser adotados pela administração pública, uma vez que o legislativo quedou-se omisso nesse sentido. Em que pese inexista tal mandamento legal que determine que a administração pública realize esse investimento na estruturação de governança de segurança dos dados, os agentes do ramo privado devem olhar para a estrutura estatal e verificar que o Estado possui a capacidade de cumprir com a própria Lei que criou, possuindo programas internos com mecanismos que garantem que a LGPD não seria violada pelo próprio Estado (VIDIGAL, 2021).

Ainda que a LGPD não traga de forma expressa esse regime de responsabilização voltada a Administração Pública, Brandão Filho e Lanzill0 (2021) sustentam que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deve ser responsabilizada em caso de não cumprir

com os seus deveres legais e que a omissão da agência poderia aumentar ainda mais os danos causados por aqueles que própria lei protege: os titulares dos dados.

Diante dessa lacuna deixada pelo legislador a esse respeito, há que se temer que os dados pessoais acessíveis pela administração pública pode parar em mãos de outras pessoas que não possuem autorização para o manuseio daqueles dados, os utilizando para fins ilícitos. Por essa razão, esse é um desafio que o poder público enfrente em razão dessa ausência de políticas de governança e segurança dos dados (VIDIGAL, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados interfere não apenas nas relações privadas, mas, também, na administração pública, sobretudo na seara tributária, em que informações relevantes e consideradas sigilosas dos contribuintes estão nas mãos do poder público que, por vezes interage com tais dados com outros poderes da administração pública, podendo violar, em tese, a legislação que visa a proteger tais informações (BRANDÃO FILHO; LANZILLO, 2021).

É necessário salientar que a LGPD prescreveu um capítulo próprio para cuidar exclusivamente acerca da relação com o Poder Público, a fim de tentar estabelecer a segurança jurídica necessária. Nesse sentido, por meio do artigo 23, deixou claro que qualquer tratamento de dados pelo Poder Público deve observar precipuamente o atendimento de sua finalidade, em busca do interesse público, bem como, ainda: (i) garantir a informação sobre as hipóteses em que é realizado o tratamento de dados, com o consequente fornecimento de informações claras e atualizadas sobre os procedimentos, previsões legais justificadoras, a finalidade, entre outros e (ii) que haja um encarregado próprio para realizar as operações (BRASIL, LGPD, 2018). Inclusive, para o compartilhamento de dados pelo/entre o Poder Público, será necessário, nos termos do artigo 26 da LGPD, "[...] atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei" (BRASIL, LGPD, 2018); ou seja, embora o consentimento do titular seja mitigado, a finalidade é condição elementar para a Administração Pública.

Nessa linha de ideias, é possível identificar que a LGPD, no Brasil, trouxe um conteúdo normativo rico no sentido de buscar a preservação do cidadão em relação à forma com que seus dados pessoais – sensíveis ou não – são colhidos e tratados. O problema, em contrapartida, é que concedeu abertura à Administração Pública para realizar o tratamento de dados, inclusive sem dispor do consentimento do cidadão para tanto. Isso, por sua vez, cria um cenário de instabilidade, sobretudo no que diz respeito à atividade de tributar dos entes

políticos, porquanto os enunciados prescritivos destinados à arrecadação de tributos e à proteção da privacidade se conflitam, como será adiante exposto.

Ademais, o direito tributário como pertencente ao ramo do direito público, estabelece essa relação entre o contribuinte o agente fiscalizador e, em se tratando de temas provenientes da seara pública, por certo entende que haverá mais normas do ramo deste direito tutelando o direito tributário. Nesse sentido, as normas de proteção de dados são atuantes nas relações jurídicas privadas, sendo que, quando se fala de proteção de dados no setor público, há todo um regramento constitucional e infraconstitucional que deixa a Administração Pública sempre em grau superior ao particular, sendo este um supraprincípio da supremacia do interesse público (FERRANTE, 2020).

2 COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS SIGILOSOS ENTRE ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Sabe-se que ao longo de toda a história brasileira desde a redemocratização, busca-se ampliar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, por meio de normas mais garantistas ou posicionamentos políticos mais enfáticos sobre essa temática. Nesse sentido, tais direitos ganham ampla notoriedade no sentido de tratar de direito fundamental a segurança dos dados, a privacidades e a intimidade dos contribuintes.

Em contrapartida, também se trata de um dever do estado ampliar mecanismos, formas e atitudes para se combater os tidos crimes contra a ordem tributária. Dentro desse aspecto, por certo que os compartilhamentos de dados fiscais sigilosos entre as administrações tributárias caminham em uma linha muito tênue e podem representar um certo perigo ou uma certa violação a garantia legal de proteção e manuseio de dados particulares.

Diante desses entraves existentes na vida prática tributária, na visão de Cabral (2021), o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público é inexorável no estágio atual da humanidade, amplamente transformada pela digitalização das relações sociais e automatização do processamento de dados. Diante disso, entende-se que é dever do Estado realizar o tratamento de tais dados também.

No âmbito tributário, no entanto, percebe-se uma tensão relacionada ao armazenamento dos dados e a eficiência administrativa que se espera do Estado, pois e os dados pessoais é o meio necessário e eficaz para a função tributária estatal, na medida em que, para arrecadar e fiscalizar os tributos, se faz elementar utilizar da estrutura de armazenamento coleta de dados pessoais e monitoramento de dados pessoais.

Não obstante, com a coleta dos dados dos contribuintes realizada pelo fisco, nota-se uma certa praticidade fiscal por meio da administração tributária, pois é através do lançamento de tais dados sensíveis que o Fisco consegue obter informações sobre contribuintes e terceiros. Nesse mesmo contexto, Cabral (2021) ensina que os dados pessoais possuem sua essencialidade para além da praticidade tributária do ente estatal, mas também por corroborar com o combate à evasão fiscal:

> Não bastasse isso, o tratamento de dados pessoais é essencial para o combate à evasão fiscal e para se obter a recuperação de créditos tributários ajuizados. Destaca-se, nesse aspecto, o uso compartilhado de dados, com o intercâmbio de informações entre órgãos e entidades públicas, tal como definido e permitido nos artigos 5°, XVI, e 26 da LGPD. Através do cotejo dos dados coletados aumentam, a título de amostra, as probabilidades de identificação de grupos econômicos, sócios ocultos de pessoas jurídicas e operações mercantis não declaradas.

É imperioso destacar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 198, é categórico ao afirmar que as informações sobre a situação financeira de um terceiro ou do sujeito passivo, bem como a natureza e o estado das atividades e negócios, são protegidos com o sigilo fiscal (BRASIL, CTN, 1966). Neste caso, a proteção está umbilicalmente ligada a apenas as situações descritas acima, não se enquadrando, portanto, informações relacionadas ao nome, CPF ou CNPJ, identificação pessoal ou endereço, por exemplo (CABRAL, 2021).

Importa salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXII, permite que se realize o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais no âmbito das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos munícipios (BRASIL, CRFB, 1988). Para além do texto constitucional, tem-se que o próprio Código Tributário Nacional, condiciona o compartilhamento de informações fiscais mediante um processo regular e, sobretudo, à manutenção do sigilo (BRASIL, CTN, 1966).

Esclarece-se que o legislador, ao entender que dados pessoais não podem ser arbitrariamente ou livremente utilizados pela administração tributária, admitiu que os dados necessários ao uso da administração são aqueles que se relacionam com a incidência tributária ou com que envolva algum objeto que sirva de objeto de fiscalização da autoridade tributária (BRITO, 2021). Nesse sentido, o artigo 198 do Código Tributário Nacional – que regula o comando constitucional descrito no artigo 37, inciso XXII –, foi categórico ao afirmar que é vedada a divulgação dos dados, mas nada diz respeito ao acesso a essas informações tidas por sigilosas. A razão pela qual o legislador teve a ideia de colocar sigilo fiscal em determinas informações é justamente para concretizar o princípio da privacidade e intimidade de contribuinte (BRITO, 2021).

Assim, não pode o contribuinte ter os dados relacionados à sua privacidade e intimidade violados por ordem da administração pública, de modo que a atividade tributária deve se atentar apenas aos dados que envolvam a sua seara administrativa, afim de se evitar que os demais dados do contribuinte, como dados trabalhistas, que nada tenham a ver com o objeto de uso, sejam indevidamente utilizados (BRITO, 2021). Portanto, as autoridades devem ter acesso às informações tributárias ou fiscais dos contribuintes apenas quando houver necessidade e sempre respeitando a finalidade do uso destes dados, a fim de se evitar que a administração pública facilite acessos de forma injustificada a dados pessoais desnecessários, ou que autorize o manuseio de todos os dados pessoais para, depois, de forma discricionária, escolha quais os dados que se fara o uso. Nesse mesmo sentido, Schoueri (2021, p. 491) pondera que:

> O amplo acesso das autoridades administrativas a informações referentes aos particulares, detidas por estes ou por terceiros, é limitada pelo dever de sigilo fiscal: se a autoridade administrativa teve uma informação em razão de seu ofício, é apenas no exercício deste que a informação pode ser utilizada.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que existe o compartilhamento de dados pessoais que não são relacionados àqueles demandados por sigilo fiscal, diante da administração pública. Ainda é possível dizer, na visão de Brito (2021), que o uso de dados pessoais na seara tributária é uma ferramenta importante para a fiscalização adequada pelas autoridades tributárias, no entanto, a própria norma determina limites a essas situações justamente para preservar o sigilo dos contribuintes.

Assim, na vida prática tributária, percebe-se, a título de exemplo, que, mediante o histórico de compartilhamento dos dados tributários, a administração pública institui o Decreto n. 6.022/2007, que instituiu, inclusive, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Tal finalidade foi a busca pela previsão de uma forma estruturada de dados pessoais para permitir o compartilhamento de dados entre as administrações tributárias. Para além, por meio da portaria RFB n. 1.384/2016 permitiu-se que seja realizado o compartilhamento de dados não sigilosos perante a Administração Pública Federal (BRITO, 2021).

O problema dessa última situação é que, com o tratamento de dados pessoais que são realizados pela Receita Federal, há uma desproporcionalidade com a proteção do contribuinte, na medida em que aufere a possibilidade de utilização de um elevado conjunto de dados – sigilosos ou não – de contribuintes, que muitas vezes são despiciendos à atividade tributária do ente político. Isso, como consequência, gera dúvidas sobre a justificativa, os dados e,

principalmente, a finalidade de uso e tratamento pela administração pública – sem contar especificamente sobre a ampla disponibilidade de compartilhamento entre os entes políticos.

De todo modo, assevera-se que o artigo 7º, inciso III, da LGPD possibilita o compartilhamento de dados necessários à correta execução de políticas públicas e, para além, em seu artigo 11, inciso II, alínea "b", admite que poderá ocorrer o tratamento de dados sensíveis nos casos de "tratamento e compartilhamento de dados necessários à execução, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis" (BRASIL, LGPD, 2018). Ou seja, o compartilhamento de informações é situação autorizada às administrações tributárias na LGPD – inclusive de dados sensíveis –, mas desde que seja devidamente garantido o sigilo necessário que não ofenda direitos dos contribuintes (BRITO, 2021).

Não bastasse tais regramentos legais, pondera-se que os artigos 6°, inciso VI, e 9°, inciso V, ambos da LGPD, trazem o direito ao contribuinte da transparência no processo de tratamento de dados, momento em que deverá ser dado ao titular todos os esclarecimentos sobre o compartilhamento e a finalidade deste tratamento. Para além disso, o Art. 23, inciso I, do mesmo diploma normativo, corrobora com essa ideia ao determinar que cabe à administração pública informar sobre a realização de tratamento dos dados pessoais e a finalidade desta (BRASIL, LGPD, 2018). Portanto, embora haja a possibilidade de compartilhamento de informações fiscais, é certo que o contribuinte possiu o direito conhecer de onde vieram as informações que foram utilizadas por determinada Administração Tributária, podendo exercer os direitos de anonimização, bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD.

Ademais, o artigo 26 da LGPD estabelece que para o compartilhamento dos dados pessoais pela administração pública sempre deve ser respeitada as finalidades específicas de execução de políticas públicas pelos órgãos publicados, o que corrobora com a ideia de que o compartilhamento de dados não deve ir além daquilo que é competência da autoridade tributária (BRASIL, LGPD, 2018).

Percebe-se, deste modo, que o objetivo das normas, como bem salientam Miranda, Doria e Barbosa (2021), é o de estreitar o uso compartilhado e não permitir que seja adotado justificativa baseada na execução de uma política pública genérica, situação essa que poderia abarcar qualquer situação na esfera pública, além de ser demonstrada pelo órgão público, pertinência deste compartilhamento com o desempenho das instituições públicas.

3 MOTIVAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE LIMITES PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS PELO PODER PÚBLICO

Sabe-se que a disponibilização de variadas informações sobre os indivíduos para a administração pública demonstra ser algo vantajoso e que gera interesse por parte da sociedade, sobretudo para combater a criminalidade tributária e facilitar o processo de fiscalização por parte do fisco.

Por certo que existem na legislação pátria direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que versam sobre o direito de os titulares dos dados terem as suas informações mantidas resguardas sob a ótica da privacidade e égide da intimidade dos contribuintes. Em contrapartida, tem-se a grande necessidade de fortalecer os meios e formas de combate aos crimes que envolvem a ordem tributária, dentre elas a sonegação fiscal. É, assim, um conflito direto entre a proteção da privacidade de dados e a própria busca pela eficiência da atividade tributária.

Para Brito (2021), é necessário que as administrações tributárias desenvolvam mecanismos para adimplir com os deveres de controladores para que sua atividade fim esteja em harmonia com os princípios e direitos contidos na LGPD, situação em que a Administração Pública encontrará dificuldades na delimitação do tratamento de dados pessoais por parte das administrações tributárias.

Consoante a isso, é possível extrair da LGPD, ainda que indiretamente, a busca pela manutenção nas operações que realizam a coleta e transporte de dados, mas delimitando-a no dever de evitar riscos na proteção da privacidade dos contribuintes. Aliás, essa ideia de proteção vem justamente para efetivar meios que o cidadão possui para exercer o controle sobre os seus dados, engajando um ambiente equilibrado com o intuito de evitar dados aos cidadãos (FERRANTE, 2020).

O objetivo principal que leva a administração pública a realizar o tratamento de dados pessoais é o princípio da finalidade, o que significa dizer que o uso desses dados sempre deverá estar relacionada à finalidade que se destina e disso não pode fugir. Acerca do assunto, Tasso (2019, p. 255) pondera que:

> Infringe o princípio da finalidade, por exemplo, o compartilhamento de dados de consumo do programa de Nota Fiscal, idealizado como política pública de controle de arrecadação, com empresas privadas que realizarão marketing digital e perfilhamento de consumo.

Nesse contexto, a coleta de dados por parte da autoridade tributária não pode ultrapassar a finalidade pelo qual se objetivou o tratamento dos dados, seja relacionada às atividades privadas que não estão ligadas à autoridade administrativa ou tributária ou no próprio ambiente tributário que não estava dentro da finalidade deste ato. Nesse sentido de finalidade, ainda, Brito (2021, p. 85) é enfático ao afirmar que quando se envolve direito público deve ser respeitada a finalidade do tratamento dos dados:

> É oportuno repisar que o princípio da finalidade ganha outros contornos quando envolve uma relação de direito público, diferente de relações eminentemente privadas. Nesse caso, há que se respeitar o interesse público que é o legitimador da operação de tratamento de dados pessoais, trazendo um caráter dúplice ao princípio da finalidade insculpido na LGPD: além da adstrição ao conteúdo do artigo 6º, I, da norma, deve-se levar em consideração a própria finalidade pública que é inerente aos atos administrativos praticados pelas autoridades tributárias.

Na mesma ótica, para Gonçalves (2019), os dados não podem ser coletados em vão, ou seja, a finalidade do tratamento desses dados deve ser comunicada bem antes dos dados individuais, principalmente para se valer de ordens principiológicas da razoabilidade de sua utilização e evitar abusos por parte da entidade coletora, além de ser levantados outros princípios basilares como a adequação, necessidade e qualidade.

Diante disso, deve ser constituído limites para o compartilhamento de dados ficais pelo poder público, sobretudo sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados, razão pela qual é legítima a compreensão de que, para fins tributários que se utilizem do tratamento de dados pessoais, as entidades públicas, empresas públicas e os órgãos públicos em geral deverão adotar meios e procedimentos para o controle desses dados (VIDIGAL, 2021).

Brandão Filho e Lanzillo (2021) destacam a necessidade da nomeação de um encarregado para o tratamento de tais dados em todas as esferas do governo e da federação, pois serão tratados dados tidos como sensíveis de contribuintes e de servidores públicos. Desta forma, faz-se necessária a existência de transparência em relação ao uso dos dados pessoais, aos procedimentos e às finalidades para os quais os dados são exatamente coletados e utilizados (GONÇALVES, 2019).

Imperioso destacar que a regra de não transferência desses dados a entidades privadas deve prevalecer, sendo que esta deve ocorrer apenas em casos excepcionais em que tais dados serão utilizados para casos específicos ou naquelas raras situações em que, de certa forma, os dados pessoais já estão em livre acesso ao público.

Ademais, muito corrobora o entendimento de Brandão Filho e Lanzillo (2021) no sentido de que a tributação não pode ser vista com um meio de dominação, tão pouco a

fiscalização deve ser vista como uma invasão sem medida da privacidade do ser humano e, em razão do desenvolvimento da vida digital, o tratamento de dados pessoais promovidos pela administração tributária é essencial para o monitoramento eletrônico dinâmico e permanente do patrimônio, renda e atividade econômica dos contribuintes. Ainda, salientam os autores que:

> A vigilância fiscal-tributária deve ser rigorosamente controlada para assegurar o cumprimento de deveres fundamentais, preservando integralmente os direitos individuais dos cidadãos de erros e arbítrios que eventualmente possam surgir por parte do estado. A necessidade de regular processo administrativo ou procedimento fiscal instaurados, bem como a observância dos postulados da finalidade, necessidade e proporcionalidade são vetores nesse caminho. O monitoramento de dados em tais casos não se trata de um poder absoluto e despótico e está sujeito às mesmas imperiosas limitações constitucionais impostas ao poder de tributar (BRANDÃO FILHO; LANZILLO, 2021, p. 86).

Por essa razão, entende-se que deve existir excepcionalidades que permitem que os agentes tributários tenham o acesso aos dados dos contribuintes, desde que esses dados atendam a uma finalidade específica; tenham autorização legislativa ou que os acessos a esses dados sejam essenciais ao interesse público. A lógica, portanto, não é do compartilhamento de informações e tratamento de dados de maneira geral, mas, em verdade, deve corresponder exclusivamente a uma hipótese de exceção, cuja a atividade será desenvolvida por meio de uma finalidade motivada e adequada, cuja transparência seja garantida e o fim possa ser realmente alcançado.

Nesse sentido, Brandão Filho e Lanzillo (2021) estabelecem quatro condicionantes muito valiosas para o tratamento que o fisco precisa se atentar: (i) deve se ter uma autorização legislativa para o tratamento dos dados, que é garantida por meio do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, regulada a partir do 198 do CTN e das disposições da LGDP; (ii) garantir o interesse público naquela informação, para preservar a eficiência da administração tributária; (iii) que o tratamento daquele dado deve estar vinculado à finalidade do órgão e; (iv) sempre deve ser levado em consideração a preservação do sigilo, mesmo além das hipóteses descritas no artigo 198 do CTN.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, em razão do tratamento dos dados estar vinculado à transparência, por certo de que qualquer incidente relacionado ao vazamento dessas informações ou qualquer outro ponto relevante, nos termos do artigo 48 da LGPD devem ser sinalizados à Agência Nacional de Proteção de dados e, não somente, mas, também, comunicados ao titular dos dados nos casos em que houver risco ou possibilidade de

dano a este (BRASIL, LGPD, 2018). E muito para além, a atividade tributária, no ato administrativo do lançamento, precisa indicar a forma pela qual os dados foram auferidos e, principalmente, como foram tratados, justamente para alcançar o postulado da transparência (BRANDÃO FILHO; LANZILLO, 2021).

Por derradeiro, oportuno destacar que as autoridades tributárias, em razão do arcabouço de dados que possuem, devem se atentar ao disposto no todo na LGPD. Entretanto, merece relevo o princípio da finalidade, descrito no artigo 6º da norma, a fim de garantir que os tratamentos dos dados devem estar relacionados a uma certa finalidade e proposito necessário, vedando o uso dessas informações para assuntos desnecessários ou que não atenda a uma necessidade específica (BRASIL, LGPD, 2018) – sob pena, por exemplo, de anulação de um ato administrativo de lançamento que seja realizado, por nítido descumprimento à sua motivação e preservação da finalidade.

Além disso, o poder público deve se atentar a atender os requisitos permissivos que o artigo 7° da LGPD impõem, como o cumprimento de uma obrigação legal, execução de políticas públicas e exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (BRASIL, LGPD, 2018), Portanto, de maneira geral, em relação ao tratamento dos dados pessoais, o fisco deve se atentar ao regramento da LGPD, uma vez que este é um marco de preservação de direitos fundamentais, devendo seguir com os procedimentos fixados no artigo 23 da norma e respeitando-se as suas excepcionalidades. Em relação ao compartilhamento de dados, viável seria que fossem criados regras e formas de informatização de modo que deixasse claro o grau de sigilo dos dados e determinasse limitações ao acesso dos servidores e aos interessados.

Dessa forma, espera-se uma atuação do fisco de forma correta, efetiva, controladora e segura, observando o devido tratamento das informações dos contribuintes dentro de um ambiente virtual e físico seguros e estruturado afim de que o direito fundamental tutelado pelas diversas legislações infraconstitucionais, como a LGPD, por exemplo, e a legislação constitucional sejam sempre respeitadas.

CONCLUSÃO

A discussão sobre o manuseio dos dados pessoais ganhou espaço na política internacional, principalmente depois que milhões de dados pessoais foram divulgados de forma indevida no período das eleições presidenciais estadunidenses. Não obstante, após diversas discussões entre órgãos internacionais e países, a onda de divulgação de dados

pessoais, embora em menor quantidade, ainda é um problema que preocupa grande parte dos polos sociais.

Em âmbito nacional, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados trouxe mais segurança ao cidadão que via o seu direito à privacidade, por vezes, ser violado. É certo que com o mundo digital, tecnológico e avançado que se vive, a discussão por direitos que garante segurança em relação ao manuseio, uso e compartilhamento de dados deve avançar ainda mais, seja por parte da iniciativa privada e também pelo Poder Público.

Nesse sentido, é possível se afirmar que o indivíduo encontra no direito guarida para a proteção de seus dados, uma vez que o sigilo das informações é direito protegido pela própria Carta Magna brasileira, além de encontrar defesa na legislação infraconstitucional, e que tais leis devem ser simetricamente seguidas pelas empresas privadas e pela administração pública, maior detentora de dados e informações dos seus subordinados.

Em se tratando de administração pública, neste caso as autoridades tributárias, objeto de estudo do presente artigo, é possível concluir que embora lhe sejam permitidas o compartilhamento de informações fiscais sigilosas entre si, tem-se que essa autorização não é ilimitada e precisa seguir as determinações e especificações legais afim de se evitar uso em demasiado e desnecessário de dados pessoais sensíveis, principalmente em casos que não se encontra finalidade para tal manuseio.

É certo, no entanto, que, diante das provocações legais promovidas pelas autoridades competentes, a Administração Pública tem desempenhado políticas internas com o fim de se adequar a legislação e assegurar ao contribuinte que os dados pessoais se encontrem seguros e livres de qualquer interferência externa.

Destarte, embora a própria legislação infraconstitucional traga limites ao compartilhamento de dados fiscais sigilosos entre as autoridades tributárias, verificou-se que essa divisão de informações necessita de limites internos que devem ser identificados pelos órgãos tributários, analisando, principalmente, a finalidade do uso das informações pessoais e fiscais dos contribuintes, criando mecanismos de defesa e proteção a essas informações.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO FILHO, Murillo Cesar de Mello; LANZILLO, Anderson Souza da Silva. **Tratamento de dados pessoais e direito tributário**: a privacidade na perspectiva fiscalização dos deveres fundamentais de pagar impostos e de individualização e identificação do indivíduo. Florianópolis, Revista de Direito Tributário e Financeiro, v. 7, n. 1, p. 82-102, 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/7860. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966** (Código Tributário Nacional). Brasília: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018** (Lei Geral de Proteção de Dados). Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRITO, José Valmi. **O uso de dados pessoais pelo setor público e as administrações tributárias no contexto da LGPD**. Dissertação. 127 fls. Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público. São Paulo: Repositório on-line do Instituto Brasiliense de Direito Público, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3833/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_%20JOS%c3%89%20VALMI%20BRITO%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO%2c%20JUSTI%c3%87A%20E%20DESENVOLVIMENTO.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

CABRAL, Thales Francisco Amaral. **A administração tributária e o direito fundamental à proteção de dados. Brasília**: Anais do XLVII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, 2021. Disponível em: https://congressoprocuradores.com.br/2021/media/com_submissoes/files/A-Administra----o-Tribut--ria-e-o-Direito-Fundamental----prote----o-de-dados-pessoais2021-09-20-10-17-22.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

FERRANTE, Douglas Telpis. **Privacidade e concorrência: a interrelação entre proteção de dados pessoais, direito da concorrência e direito do consumidor na era do big data e da data driven economy**. Dissertação. 175 fls. Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: Repositório on-line da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/28409/Douglas%20Telpis%20Ferrante.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 set. 2022.

GONÇALVES, Tânia Carolina Nunes Machado. G**estão de dados pessoais e sensíveis pela administração pública federal**: desafios, modelos e possíveis impactos com a nova lei. Dissertação. 147 fls. Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília. Brasília: Repositório on-line do Centro Universitário de Brasília, 2019. Disponível em: https://www.uniceub.br/arquivo/144ng_20190730051313*pdf?AID=3007. Acesso em: 28 set. 2022.

LANNES, Yuri Nathan da Costa. **Nova privacidade no Brasil e os impactos jurídicos e econômicos**: uma análise do big data e da responsabilidade empresarial. Tese de doutorado (direito). 125 fls. Programa de Pós-graduação strictu sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: Repositório on-line da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/26476. Acesso em: 1º jul. 2022.

LARA, Caio Augusto Souza. **O Acesso Tecnológico à Justiça: por um uso contrahegemônico do big data e dos algoritmos**. 2019. Tese. 191 fls. Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: Repositório on-line da Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-

BC6UDB/1/tese___caio_augusto_souza_lara___2015655391____vers_o_final.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

MIRANDA, Gilson Delgado; DORIA, Erika; BARBOSA, Liliane Mageste. **Compartilhamento e tratamento de dados pessoais pelo setor público no Brasil**: uma análise do Decreto n. 10.046/2019. Cadernos de Dereito Actual, n. 18, p. 326-343, 2022. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/806/401. Acesso em: 27 set. 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TASSO, Fernando Antonio. **Capítulo IV**: Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). . São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VIDIGAL, Alessyara Giocássia Resende de Sá Rocha. **Os limites do consentimento**: uma análise crítica do instituto tutelado como ferramenta de resguardo dos direitos do titular e de legitimação do tratamento de dados pessoais. Dissertação. 113 fls. Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: Repositório On-line da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2021. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/28734/ALESSYARA%20VIDIGAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 set. 2022.